



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006741-02.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA DE FATIMA MEDRADO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006741-02.2023.8.26.0562

Comarca: Santos – 9ª Vara Cível

Apelante: Maria de Fátima Medrado de Souza

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: R. R. L.

Voto nº 1.932

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRÉSTIMO – Sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade dos contratos de empréstimo indevidamente celebrados em nome da parte autora e condenando o banco requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais e à restituição simples dos valores descontados – Insurgência da autora, que busca a majoração da quantia arbitrada na indenização por danos morais e a repetição em dobro do indébito – Não acolhimento – Adequação da importância indenizatória – Parâmetros doutrinários determinam que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado por avaliação equitativa e contextual que considere o grau de culpa do ofensor ou sua conduta intencional e especificidades do caso concreto – Hipótese em que, conforme alegações iniciais e razões recursais, se observa que, além da irregularidade das contratações e dos descontos em seu benefício previdenciário, não sofreu a apelante outras consequências patrimoniais anormais ou lesivas de valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico, devendo ser mantido o montante estabelecido na r. sentença, em especial por estar em sintonia com aquele usualmente definido por esta E. Câmara em casos semelhantes – Inviabilidade da repetição em dobro – Na espécie, os descontos oriundos de negócios jurídicos aos quais a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, pois a instituição bancária, conquanto responsável pelos riscos inerentes à sua atividade econômica específica, foi induzida a erro por outrem que a fez concorrer involuntariamente para a realização das operações indesejadas, também sendo prejudicada, já que transferiu valores que não lhe foram devolvidos e terá de arcar com o cancelamento dos empréstimos – Recurso desprovido, sem majoração de verbas advocatícias sucumbenciais, porquanto não fixadas contra a apelante na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DE FÁTIMA MEDRADO DE SOUZA, na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., contra a r. sentença de fls. 400/404, integrada às fls. 412, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda inicial, para declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo n. 010014892700, 010015565068 e 010016135271 e condenar o apelado ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais e à restituição simples dos valores debitados do benefício da apelante.

Aduz a apelante, em síntese, que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a devolução dos valores debitados deve ocorrer em dobro, porquanto irrelevante a existência de má-fé e, ainda que assim não fosse, pelo fato de que o débito de valores em sua aposentadoria sem respaldo contratual constitui conduta incompatível com a boa-fé. Argumenta que a indenização por danos morais deve ser fixada na quantia postulada inicialmente, para que sirva de meio de punição ao ofensor e de compensação à vítima, em especial pela circunstância de terem sido três os empréstimos indevidamente realizados (fls. 497/510).

Pugna pela reforma da sentença, para que a parte contrária seja condenada à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe requerido na inicial, de R\$ 15.237,60.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 69).

A parte apelada, intimada às fls. 516, apresentou as suas contrarrazões (fls. 517/527).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de falta de interesse recursal arguida pelo apelado em contrarrazões, uma vez que a apelante não obteve êxito na integralidade de seus pedidos iniciais, tendo motivação para interpor apelação com o intuito de ampliar a parcela da demanda em que se sagrou vitoriosa.

No mérito, consoante relatório constante da r. sentença, tem-se a seguinte controvérsia:

“Alegou a Autora que em meados de 2022, tentando entender todos os descontos que apareciam em sua aposentadoria, entrou em contato com os INSS e obteve um extrato de empréstimo consignado. Aduziu que entre todos os empréstimos, quatro não foram realizados pela Autora. São esses: i) R\$ 605,82 – incluído em 31/01/2021, em 84 parcelas de R\$ 14,57, iniciado em 02/2021 e última parcela em 01/2028; ii) R\$ 925,58 – incluído em 08/12/2020, em 84 parcelas de R\$ 23,88, iniciando em 04/2021 e última parcela em 03/2028; iii) R\$ 2.123,98 – incluído em 29/12/2020, em 84 parcelas de R\$ 52,25, iniciando em 04/2021 e última parcela em 03/2028. Requereu em sede de tutela, a suspensão do desconto da aposentadoria da Autora. Postulou a condenação do banco réu ao dobro dos valores descontados indevidamente; e a condenação do Requerido ao pagamento de duas vezes o valor do pagamento dos empréstimos, no valor de R\$ 15.237,60 a título de danos morais; e a anulação do negócio

jurídico em tela, restituindo-se as partes ao estado em que antes dele se encontravam. (...)" (fls. 400).

Após o regular desdobramento do feito, com manifestação do apelado e realização de prova pericial, entendeu o E. Juízo *a quo* que:

“Determinada a realização de perícia visando apuração da autenticidade das assinaturas lançadas nos instrumentos, confirmou-se a falsificação sustentada pela Autora (fls. 344/371). Não veio aos autos contraprova apta a macular as fundamentadas conclusões do perito.

Não há dúvida, portanto, de que os contratos não foram subscritos pela Autora. Portanto, considera-se o caso de se declarar a inexistência dos débitos que deles decorrem.” (fls. 402).

Não interposto recurso de apelação autônomo pelo apelado contra a r. sentença, resta examinar a insurgência da parte autora, ora apelante, que se restringe à forma correta de devolução do indébito, se simples ou dobrada, e à adequação do montante da reparação por danos extrapatrimoniais.

Com fundamento em parâmetros doutrinários, o valor da indenização por danos imateriais deve ser fixado por avaliação equitativa e contextual que considere o grau de culpa do ofensor ou sua conduta intencional e as especificidades do caso concreto (Jornadas de Direito Civil nº 455, 458 e 550).

Nesse sentido, em análise das alegações iniciais e das razões recursais, observa-se que, além da irregularidade das contratações e descontos em seu benefício previdenciário, não sofreu a apelante outras consequências patrimoniais anormais ou lesivas de valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico.

Tanto na inicial como em razões recursais, a apelante discorre

de maneira genérica acerca dos desdobramentos dos contratos e dos pressupostos de fixação e quantificação dos danos morais, sem pormenorizar efeitos mais graves, específicos e concretos relacionados aos eventos.

Além disso, ao longo do feito, a apelante reconheceu expressamente o depósito dos valores concernentes aos empréstimos em conta de sua titularidade (fls. 269), o que, apesar de não convalidar os negócios jurídicos concluídos sem a sua anuência, indica a ausência de desfalque patrimonial significativo.

Essa manifestação da apelante, corroborada pelos comprovantes de transferência eletrônica anteriormente juntados pelo apelado (fls. 255/256), demonstra que somente mais de dois anos após o momento em que os contratos teriam sido pactuados e efetivado o primeiro depósito do crédito (em dezembro de 2020), buscou ela a declaração judicial de inexigibilidade das obrigações.

O comportamento exteriorizado pela apelante não se coaduna com a tese de abalo psicológico ensejador da pretendida majoração da reparação arbitrada.

Portanto, quanto à quantificação dos prejuízos imateriais, há que se manter o montante estabelecido no r. pronunciamento judicial impugnado, em especial por estar em sintonia com aquele usualmente definido por esta E. Câmara em hipóteses semelhantes, de que são exemplos os seguintes julgados:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença que determinou a cessação dos descontos na aposentadoria da autora e condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 – Pretensão da autora de majorar o quantum

indenizatório arbitrado em primeiro grau – Descabimento – Dano moral não configurado – Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor – Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Inexistência de elementos que comprovem a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito – Numerários depositados na conta da autora em razão dos contratos em questão que superam o valor dos descontos efetuados pela instituição financeira – Vedação à reformatio in pejus que impõe a manutenção integral da r. sentença apelada – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000080-65.2021.8.26.0145; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Danos morais que sequer foram configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo – Manutenção, contudo, da condenação, em virtude da vedação à reformatio in pejus – A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé da ré ou violação da boa-fé objetiva – Termo inicial dos juros moratórios – Data do primeiro desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000547-38.2022.8.26.0168; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Relativamente à pretensão de devolução em dobro, também manifestada no apelo, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor traz os fatores que devem estar presentes para tal providência tornar-se exigível. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança *per se*.

Com efeito, a repetição em dobro na seara consumerista tem

cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Por boa-fé objetiva entende-se o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores que deve reger o trato contratual, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Destarte, não se avalia a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Na espécie, os descontos oriundos de negócios jurídicos aos quais a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, pois a instituição bancária, conquanto responsável pelos riscos inerentes à sua atividade econômica específica, foi induzida a erro por outrem que a fez concorrer involuntariamente para a realização de operação indesejada, também sendo prejudicada, já que transferiu valores que não lhe foram devolvidos e terá de arcar com o cancelamento dos empréstimos.

Em casos similares, esta E. Câmara afasta o pedido de repetição em dobro dos valores descontados:

“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de

*valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. **Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.***” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento:

26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Contrato de empréstimo bancário – Controvérsia recursal que se cinge à fixação de indenização por danos morais, à repetição do indébito em dobro e ao pedido de condenação da ré nas penas de litigância de má-fé – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Malgrado a vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, descabida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo – Danos morais não configurados – Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu – Litigância de má-fé não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026442-11.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) – **destacado.**

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

Sem majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não fixados contra a apelante na origem (Tese 4 da Edição n. 129 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem majoração de verbas advocatícias sucumbenciais, porquanto não fixadas contra a apelante na origem.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica